



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 902 - RS (2011/0027427-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADO : CARLOS SPINDLER DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO ABASTECEDORA VISENTIN LTDA
ADVOGADO : ROMEU PAULO BREDA E OUTRO(S)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. POSTO DE GASOLINA. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS TANQUES DE COMBUSTÍVEL. RESPONSABILIDADE DA DISTRIBUIDORA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- A revisão, em autos de recurso especial, das conclusões levadas a efeito pelas decisões precedentes acerca da relação de causalidade entre o fechamento do posto de gasolina e a falta de substituição dos tanques de combustível, de responsabilidade da distribuidora, encontra óbice na súmula 7/STJ, por demandar o revolvimento fático-probatório.

2.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 902 - RS (2011/0027427-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADO : CARLOS SPINDLER DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO ABASTECEDORA VISENTIN LTDA
ADVOGADO : ROMEU PAULO BREDAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A interpõe Agravo Interno contra a Decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial (e-STJ Fls. 484-487).

2.- Afirma a agravante, em suma, que não houve o liame causal, segundo a teoria da causalidade adequada, entre sua conduta e os prejuízos suportados pela recorrida, especialmente no que concerne a lucros cessantes.

3.- Afirma que o exame de tal alegação não encontra óbice na súmula 7/STJ.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 902 - RS (2011/0027427-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (RELATOR):

4.- A irresignação não merece prosperar.

5.- A decisão agravada, ao negar seguimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 484-487):

1.- IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A interpõe agravo contra Decisão que, na origem, não admitiu recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Rela. Desa. MARILENE BONZANINI BERNARDI), estando o Acórdão assim ementado (e-STJ Fls. 416):

'APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. POSTO DE GASOLINA. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS TANQUES DE COMBUSTÍVEIS PARA OBTENÇÃO DE NOVA LICENÇA AMBIENTAL.

Sendo a distribuidora de combustíveis a responsável pela substituição dos tanques de posto de gasolina revendedor e tendo sido esta a causa para não renovação de licença ambiental, o que ocasionou o fechamento do estabelecimento comercial, certo é que os danos materiais ocasionados por lucros cessantes devem ser indenizados pela distribuidora à representante.

APELAÇÃO DESPROVIDA.'

2.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegou a ora Agravante ofensa aos artigos 186, 402 e 927 do Código Civil, sob o argumento de que não houve o liame causal, segundo a teoria da causalidade adequada, entre sua conduta e os prejuízos suportados pela recorrida, especialmente no que concerne a lucros cessantes.

É o relatório.

3.- O recurso não merece prosperar.

A propósito da questão, o Tribunal de origem assentou, verbis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ Fls. 421-423):

"Versa o feito sobre pedido indenizatório por perdas e danos por descumprimento de contrato c/c lucros cessantes em razão de a parte ré ter negado a efetivação da troca dos tanques de combustíveis do estabelecimento autor, conforme determinação da FEPAM, o que era de sua responsabilidade, tendo ocasionado danos à parte autora.

Não há dúvidas quanto à responsabilidade acerca da troca dos tanques de combustível ser da empresa ré. A apelação ataca, apenas, o fato de a ré ter sido condenada ao pagamento de indenização por lucros cessantes, referentes aos períodos de tempo que o posto de gasolina restou fechado, pois sustenta que antes do fechamento a empresa autora já não mais possuía licença ambiental para funcionar, uma vez que vencida em 04/04/2006.

A sentença analisou a questão de forma minuciosa, razão pela qual, com o fito de evitar tautologia, endosso-a como razões de decidir. Passo a transcrevê-la, na parte atinente ao apelo:

'(...)

2. Dos pedidos indenizatórios

Alega a autora ter sido obrigada ao fechamento do negócio e à suspensão de suas atividades a partir de 01/04/2008, postulando o pagamento dos lucros cessantes respectivos, tomando-se por base o faturamento do período de dezembro de 2007 a março de 2008, em razão do descumprimento contratual por parte da demandada.

A parte contrária faz menção a não comprovação da efetiva paralisação das atividades do posto, o que não merece ser admitido, já que pelo período mencionado não foram adquiridos os produtos da requerida, conforme se depreende da própria relação de aquisição de produtos apresentada em sede de reconvenção às fls. 140/142 e houve divulgação na imprensa acerca do fechamento (documento de fl. 46).

A demandada, ademais, nenhuma prova realizou quanto à suposta continuidade na prestação de serviços.

Entendo que a suspensão nas atividades do posto de combustíveis deve ser atribuída à demandada.

Com efeito, o autor comprova a exigência de troca dos tanques subterrâneos por parte da FEPAM, sendo que, conforme já apreciado, tal obrigação é responsabilidade da requerida.

Por outro lado, a demandada foi notificada extrajudicialmente para efetuar a troca dos tanques em 22/01/2008 (fl. 41v), através de carta com aviso de recebimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entregue no endereço da demandada e firmada por pessoa identificada por carimbo (o que valida a notificação), e novamente em 27/03/2008 (fl.44).

A demandada, porém, ficou inerte na primeira oportunidade e se manifestou contrariamente ao segundo pedido (fls. 128/130), não restando outra alternativa à autora senão paralisar suas atividades, a fim de evitar o fornecimento de produto defeituoso aos seus consumidores, ciente de que perante estes seria responsável juntamente com a empresa fornecedora.

Como corolário da situação posta, deve ser a empresa demandada responsabilizada pelo ressarcimento dos lucros cessantes referentes ao período de paralisação das atividades do posto de combustíveis.

Vale referir, quanto à alegação de que a autora não preenchia outras exigências ambientais ou que manteve em funcionamento o posto de combustíveis de forma irregular, que tais fatos escapam ao objeto do presente feito. Cabe ao órgão ambiental fiscalizador proceder conforme as normas vigentes e, se assim, entender, interditar o estabelecimento que se encontra irregular. No presente feito, discute-se a necessária troca dos tanques subterrâneos e a paralisação das atividades como medida preventiva adotada pela autora, que vai respaldada por este juízo, pois pretendeu-se prevenir maiores danos ambientais e aos consumidores. (...)'

Acrescento, ainda, que compulsando os autos, possível perceber que tão logo terminadas as obras de substituição dos tanques de combustíveis pela parte apelante, houve a obtenção da licença ambiental pela parte apelada. A empresa ré noticiou o término das obras em 18/02/2009 (fl. 223), enquanto a licença de operação concedida pela FEPAM se deu em 16/03/2009, o que se vê do documento constante das folhas 230 a 233 dos autos.

Certo é, portanto, que a empresa autora dependia apenas da execução das obras determinadas à empresa ré para que reabrisse o posto de gasolina, porém enquanto estas não foram executadas, permaneceu com o estabelecimento comercial fechado, o que lhe ocasionou danos materiais por lucros cessantes."

A revisão, em autos de recurso especial, das referidas conclusões levadas a efeito pelo aresto estadual acerca dos prejuízos suportados pelo autor em virtude da conduta da parte ré, consistente em não trocar os tanques de combustíveis, encontra óbice na súmula 7/STJ, por demandar o revolvimento fático-probatório.

5.- Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Civil, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

6.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0027427-0

**AgRg no
AREsp 902 / RS**

Números Origem: 05310800005620 10800005620 10800010411 55805520108217000
70034178657 70039042445 70040648073

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADO : CARLOS SPINDLER DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO ABASTECEDORA VISENTIN LTDA
ADVOGADO : ROMEU PAULO BREDAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADO : CARLOS SPINDLER DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO ABASTECEDORA VISENTIN LTDA
ADVOGADO : ROMEU PAULO BREDAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.